



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00174/11**

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

**Objeto:** Processo decorrente de decisão plenária para verificação de acumulação ilegal de cargos.

**Responsáveis:** George Henriques de Souza e Krol Jânio Palitot Remígio (Presidentes da CODATA), Waschington França e Wallber Virgolino da Silva Ferreira (Secretários de Estado da Administração Penitenciária), Aracilba Alves da Rocha (Secretária de Estado das Finanças), Marialvo Laureano dos Santos Filho (Secretário de Estado da Receita) e André Theobald (Gestor da ENERGISA)

**Interessados:** Empregados públicos Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, Gilberto Martins de Carvalho Santiago, José de Alexandre Andrade da Silva e Marcus Túlio Farias Marques

**Advogadas:** Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Juliana Cristina de Sousa Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CODATA - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DA CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS (PROCESSO TC 01896/08 – PCA DE 2007) – ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS – ANEXAÇÃO DO PRESENTE ATO A PROCESSO DIVERSO – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02737/2016**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado por determinação do Tribunal Pleno, na ocasião do exame da prestação de contas da CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2007, gestão do então Presidente Marcos Antônio Gonçalves Brasileiro (Processo TC 01896/08).

Na sessão plenária de 17/06/2009, o Tribunal lançou o Acórdão APL TC 514/2009, publicado em 12/08/2009, em que, dentre outras deliberações, determinou a instauração de processo específico para apurar a acumulação ilegal de cargos dos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, Gilberto Martins de Carvalho Santiago, José de Alexandre Andrade da Silva e Marcus Túlio Farias Marques.

Devidamente formalizado, o processo foi remetido à DIGEP, para instrução inicial, fls. 87/92, cuja conclusão consistiu na acumulação de cargos/empregos na CODATA e em outros órgãos e entidades da Administração Estadual pelos empregados mencionados, conforme detalhamento a seguir:

1. Sr. Crispim José de Melo Neto

Analista de Informática da CODATA, emprego não identificado na SAELPA e Subgerente de Tec. da Informação da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (antiga



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00174/11**

Cidadania e Justiça), no período de janeiro a dezembro de 1999 (SAELPA) e de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2009 (Sec. da Adm. Penit.), pelos quais recebeu, respectivamente, os valores de R\$ 214.114,14 (CODATA) e R\$ 74.819,86 (SAELPA e Sec. Adm. Penit.), conforme planilha abaixo:

EXERCÍCIO	VALORES – R\$		
	CODATA	SAELPA/OUTROS	
1999	26.822,19	SAELPA	22.267,94
2004	30.012,06	Sec. Cidadania e Justiça	7.133,33
2005	34.341,78	Sec. Adm. Penitenciária	10.559,02
2006	37.427,75	Sec. Adm. Penitenciária	11.806,00
2007	38.265,55	Sec. Adm. Penitenciária	10.574,76
2008	41.580,39	Sec. Adm. Penitenciária	10.878,81
2009 (jan e fev)	5.664,42	Sec. Adm. Penitenciária	1.600,00
Total	214.114,14	-	74.819,86

(\*) Documentos TC 494/12, TC 669/12 e TC 2805/12 e Ofício 715/GS/SEAD, anexos.

2. Sr. Eduardo Frederico Franca de Athayde

Analista de Informática da CODATA e Gerente Operacional da Secretaria de Estado das Finanças, desde abril/2002, pelos quais recebeu, respectivamente, até novembro/2011, os valores de R\$ 347.837,53 e R\$ 262.490,27, conforme planilha a seguir:

EXERCÍCIO	VALORES – R\$	
	CODATA	Secretaria da Receita
2002	15.934,23	21.363,53
2003	23.120,41	20.831,96
2004	24.326,27	24.674,77
2005	31.411,05	26.503,63
2006	38.002,74	26.119,47
2007	38.443,22	28.260,62
2008	44.287,08	27.611,75
2009	48.684,39	29.853,33
2010	53.367,21	32.035,81
2011	30.260,93	25.235,40
Total	347.837,53	262.490,27

Documentos TC 494/12, TC 669/12 e TC 2805/12, anexos.

3. Egnaldo Alves de Almeida

Analista de Informática da CODATA e Gerente Executivo da Secretaria de Estado da Receita, desde janeiro/2005, pelos quais recebeu, respectivamente, até novembro/2011, os valores de R\$ 404.821,28 e R\$ 232.365,17, conforme planilha abaixo:

EXERCÍCIO	VALORES – R\$	
	CODATA	Secretaria da Receita
2005	45.494,42	26.846,28
2006	51.616,81	30.677,52
2007	53.971,90	35.043,76



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00174/11**

2008	63.034,43	33.483,13
2009	70.743,28	37.214,97
2010	75.114,12	38.306,06
2011	44.846,32	30.793,45
Total	404.821,28	232.365,17

Documento TC 494/12, TC 669/12 e TC 2805/12, anexos.

4. Gilberto Martins de Carvalho Santiago

Analista de Informática da CODATA e Subgerente do SINTEGRA, Chefe do Núcleo de Unidade Estadual de Enlace – SINTEGRA e Assistente Administrativo, respectivamente, da Secretaria de Estado da Receita, no período de 16/12/2005 a 23/08/2007, pelos quais recebeu, respectivamente, os valores de R\$ 37.418,26 (CODATA) e R\$ 24.173,16 (Receita), conforme a planilha seguinte:

EXERCÍCIO	VALORES – R\$	
	CODATA	Secretaria da Receita
2006	21.579,04	15.038,28
2007 (jan a ago)	15.839,22	9.134,88
Total	37.418,26	24.173,16

Documentos TC 494/12, TC 669/12 e TC 2805/12 e Ofício 715/GS/SEAD, anexos.

5. José de Alexandre Andrade da Silva

Analista de Informática da CODATA e Assistente Administrativo da Secretaria de Estado da Receita, desde janeiro/2009, pelos quais recebeu, respectivamente, até novembro/2011, os valores de R\$ R\$ 115.886,01 e R\$ 44.455,38, conforme planilha a seguir:

EXERCÍCIO	VALORES – R\$	
	CODATA	Secretaria da Receita
2009	37.900,37	15.991,99
2010	41.745,42	15.157,26
2011	36.240,22	13.306,13
Total	115.886,01	44.455,38

Documentos TC 494/12, TC 669/12 e TC 2805/12, anexos.

6. Marcus Túlio Farias Marques

Analista de Informática da CODATA e Subgerente de Tec. da Informação da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, no período de 02/05/2007 a 01/07/2009, pelos quais recebeu, respectivamente, os valores de R\$ 127.128,55 e R\$ 21.069,83, conforme planilha abaixo:

EXERCÍCIO	VALORES – R\$	
	CODATA	Secretaria da Receita
2007	39.732,44	7.186,50
2008	40.592,68	9.333,33
2009	46.803,43	4.550,00
Total	127.128,55	21.069,83

Documentos TC 494/12, TC 669/12 e TC 2805/12, anexos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00174/11**

Os gestores responsáveis e os servidores envolvidos foram devidamente citados para apresentação de defesa.

Encaminharam justificativas os gestores Marivaldo Laureano dos Santos Filho (Documento TC 05827/13, fls. 167/186), Wallber Virgolino da Silva Ferreira (Documento TC 06544/13, fls. 195/223), George Henriques de Souza (Documento TC 07075/13, fls. 230/247) e Aracilba Alves da Rocha (Documento TC 19863/13, fls. 253/255).

Apresentaram defesa os servidores Eduardo Frederico Franca de Athayde (Documento TC 04844/13, fls. 125/129), José de Alexandre Andrade da Silva (Documento TC 05444/13, fls. 135/142), Crispim José de Melo Neto (Documento TC 05517/13, fls. 143/162), Marcus Túlio Farias Marques (Documento TC 06277/13, fls. 187/192), Egnaldo Alves de Almeida (Documento TC 06795/13, fls. 224/229). O empregado Gilberto Martins de Carvalho não apresentou qualquer argumento, apesar das citações postal e editalícia.

Ao analisar as peças de defesa, a Auditoria (fls. 260/265) sanou a falha relacionada ao Sr. Marcus Túlio Farias Marques, elidiu parcialmente a que envolve o servidor Crispim de Melo Neto, sugerindo, quanto a este último, a notificação do titular da ENERGISA (antiga SAELPA) para apresente informações detalhadas sobre pagamentos efetuados no período de setembro/1993 a dezembro/1998 e janeiro/2000 a março/2001, no qual também esteve em gozo de licença sem vencimentos, segundo informou em sua defesa (fls. 144 a 163), e no qual esteve igualmente ocupando o cargo de Analista de Informática da CODATA.

Devidamente citado, inclusive por edital, o representante da ENERGISA, Sr. Marcelo Silveira da Rocha, não apresentou quaisquer esclarecimentos.

As peças instrutivas seguintes, inseridas pela Auditoria, fls. 278/307, se referem à análise de complemento de defesa apresentada pelo servidor José de Alexandre Andrade da Silva e de informações apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos da ENERGISA, relativa ao Sr. Crispim José de Melo Neto, cuja conclusão, em ambos os casos, não alterou o entendimento anterior.

Em cota, fls. 309/311, o Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo ao gestor responsável pela ENERGISA, para que apresente informações detalhadas sobre o pagamento de remuneração ao Sr. Crispim José de Melo Neto, no período de setembro/1993 a março/2001, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 260/265.

O Relator determinou a citação do novo gestor da ENERGISA, Sr. André Theobald, que apresentou o Documento TC 04518/15, informando que os esclarecimentos solicitados constam de defesa já apresentada anteriormente.

O processo foi remetido à Auditoria, que lançou o relatório de fls. 330/331, concluindo, quando ao Sr. Crispim José de Melo Neto, que subsiste sem justificativas o recebimento simultâneo de remuneração da CODATA e da SAELPA (atual ENERGISA), de outubro/1993 a março/2001, período em que acumulou os empregos de Analista de Informática e Analista de Sistemas, respectivamente.

Devidamente citado, o Sr. Crispim José de Melo Neto postou defesa por meio do Documento TC 15115/15, fls. 337/361.

Em peça conclusiva, fls. 366/369, a Auditoria entendeu que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00174/11**

- Persiste a irregularidade relativa à acumulação, com remuneração, pelo Sr. Crispim José de Melo, dos empregos de Analista de Informática da CODATA e Analista de Sistemas da SAELPA (atual ENERGISA), pelos quais recebeu, no período de abril/1995 a março/2001, os valores respectivos de R\$ 151.039,50 e R\$ 102.888,27, retificados na presente instrução, bem como do mesmo emprego na CODATA e do cargo de Subgerente de Tec. da Informação da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, pelos quais recebeu, nos exercícios de 2007 a 2009, os valores respectivos de R\$ 85.510,36 e R\$ 23.053,57;
- A alegação de decadência administrativa, em razão da qual a acumulação de cargos não mais poderia ser imputada ao defendente, deve, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, merecer o pronunciamento conclusivo do Ministério Público Especial; e
- Persiste a acumulação de cargos e empregos pelos demais empregados da CODATA, Srs. Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Abrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago, sendo que a acumulação relativa aos três primeiros também está sendo objeto de análise no Processo TC 17603/13, relativo à acumulação de cargos, empregos e funções na CODATA.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 01110/15, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com o seguinte entendimento:

1. "No caso da acumulação de cargos pelo Sr. Crispim José de Melo Neto, sugeriu a auditoria ressarcimento dos valores irregularmente percebidos, entretanto este Tribunal de Contas entende que, em caso de acúmulo ilegal de cargos, deve ser instado o servidor para optar por um deles, não havendo acolhimento jurisprudencial para devolução da remuneração percebida antes da detecção por esta Corte, sobretudo quando não questionada a efetiva prestação de serviço nos cargos acumulados. Segundo a jurisprudência da Corte, a devolução ao erário dos valores percebidos a título de remuneração dos cargos/funções acumulados ilegalmente só deve ocorrer nas hipóteses em que restar comprovado enriquecimento ilícito por parte do servidor ou má-fé, ou seja, nos casos em que o servidor percebe remunerações simultâneas, sem efetivamente exercer todos os cargos ocupados ou deixando de cumprir a jornada de trabalho exigida (ausência de prestação de serviço). Logo, visto que a situação de acumulação não mais existe, bem como, não há efetiva comprovação de má fé do referido servidor, entende este Parquet, que o ressarcimento dos valores percebidos não se faz necessário neste momento;
2. Quanto à situação dos empregados da CODATA, Srs. Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago, diante os elementos de informação que integram o presente feito, esta Procuradoria opina pela ilegalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas em apreço, bem como pela aplicação de multa pessoal do gestor responsável, em razão da ineficiência na tomada de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos;
3. Por fim, pugnou pelo(a):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00174/11**

- 3.1. ILEGALIDADE da acumulação de empregos e funções públicas pelos servidores Srs. Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago;
- 3.2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Gestor responsável, com espeque no artigo 56 da LOTCE/PB;
- 3.3. BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o atual Gestor da CODATA regularize, sob pena de multa, a situação dos servidores que permanecem acumulando cargos públicos ilegalmente, conforme apontado na Análise de Defesa de fls. 366/369;
- 3.4. RECOMENDAÇÃO à gestão da CODATA para que a mesma só permita a cumulação nas hipóteses legais."

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Em seus apontamentos, a Auditoria demonstra que os servidores da CODATA Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago, estão em situação que foge à permissibilidade constitucional de acumulação de cargos, prevista no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 37. (...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)*

O direito à defesa foi exercido pelos gestores e servidores envolvidos. Entretanto, seus argumentos não lograram afastar as irregularidades.

Cumprido informar, por oportuno, que há indicação nos autos de que tramita nesta Corte o Processo TC 17603/13, que trata de acumulação ilegal de cargos no âmbito da CODATA, cujas apurações apontam três dos cinco servidores arrolados nestes autos (Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida e José de Alexandre Andrade da Silva). O processo se encontra em fase de análise de defesa.

Desta forma, em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00174/11**

- a) Considerem ilegal a acumulação de empregos e funções públicas pelos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago;
- b) Fixem o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da CODATA, para que regularize, sob pena de multa e repercussão negativa em suas contas, a situação dos servidores que permanecem acumulando cargos públicos ilegalmente, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- c) Determinem a anexação da presente decisão ao Processo TC 17603/13, que trata de matéria correlata; e
- d) Recomendem ao atual gestor da CODATA que observe o comando do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, adotando a acumulação de cargos e funções públicas apenas nos casos permitidos.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, decorrente da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 514/2009, item "III" (Processo TC 01896/08 – Prestação de contas de 2007 da CODATA), que, dentre outras deliberações, determinou a instauração de processo específico para apurar a acumulação ilegal de cargos dos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, Gilberto Martins de Carvalho Santiago, José de Alexandre Andrade da Silva e Marcus Túlio Farias Marques, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR ILEGAL a acumulação de empregos e funções públicas pelos Srs. Crispim José de Melo Neto, Eduardo Frederico Franca de Athayde, Egnaldo Alves de Almeida, José de Alexandre Andrade da Silva e Gilberto Martins de Carvalho Santiago;
- II. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual titular da CODATA, para que regularize, sob pena de multa e repercussão negativa em suas contas, a situação dos servidores que permanecem acumulando cargos públicos ilegalmente, de tudo fazendo prova a este Tribunal;
- III. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 17603/13, que trata de matéria correlata; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor da CODATA que observe o comando do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, adotando a acumulação de cargos e funções públicas apenas nos casos permitidos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de setembro de 2016.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 08:24



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO